PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019223-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SERGIO MEDEIROS DOS SANTOS Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO A 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME FECHADO, ALÉM DE 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. I. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO CRIME IMPUTADO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS MILITARES. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTADAS. II. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. NÃO ALBERGADO. QUANTIDADE INDICATIVA DA TRAFICÂNCIA. CRIME DE ACÃO MÚLTIPLA. III. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA BASILAR. NÃO ACATADO. INCREMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. IV. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE, REINCIDÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENCA, INDICANDO A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS PELO AGENTE DO DELITO. V. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ALBERGADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VI. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019223-76.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SERGIO MEDEIROS DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019223-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SERGIO MEDEIROS DOS SANTOS Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por SÉRGIO MEDEIROS DOS SANTOS, em face de sentença condenatória proferida pelo juiz da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, sob regime fechado e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Narrou a Denúncia: "(...) Consta nos inclusos autos de inquérito policial que Policiais Militares, no dia 08 de dezembro de 2022, por volta das 20h40, exercendo suas atribuições de policiamento ostensivo e repressivo, ao passarem pela rua Juracy Magalhães, bairro de Paripe, nesta Capital, visualizaram o denunciado pilotando uma motocicleta, o qual demonstrou desconforto com a aproximação policial, motivando uma fundada suspeita para abordagem, em razão do aparente nervosismo com a chegada da quarnição. Após a busca pessoal fora encontrada em posse do mesmo, dentro da bermuda; 90 (noventa) porções contendo pó branco, análogo à cocaína; 14 (quatorze) porções de uma erva marrom esverdeada, análoga a maconha, 01 (uma) chave; 01 (um) aparelho celular, marca LG, cor preta, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22. Consta que, em razão da quantidade e forma como estavam armazenadas as substâncias, procedeu-se à condução e lavratura do auto de flagrante, ao qual se fez anexar Laudo de Constatação de nº 041126/01, onde consignaram os peritos tratar-se de 71,02g (setenta e um gramas e dois centigramas) de pedras brancas, distribuídas em 90 (noventa) porções

acondicionadas, individualmente, em sacos de plástico incolor; 93,07g (noventa e três gramas e sete centigramas) de massa bruta de erva seca, fragmentada, compactada, de coloração marrom esverdeada, constituída de fragmentos de talos, folhas, frutos oblongos, distribuídas em 14 (catorze) porções acondicionadas, individualmente, em sacos de plásticos incolores, sendo testada tais substância, que deram positivo para maconha e cocaína. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunha de apresentação, que reconhecem o denunciado como autor do crime. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida em quantidade, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas (...)". Após a regular instrução, sobreveio a sentença condenatória impugnada, tendo o réu interposto o Apelo em questão, e, em suas Razões Recursais, aduz que o fato é atípico, os depoimentos das testemunhas são conflitantes, existindo dúvida sobre a existência do ilícito. Requer a absolvição, ou subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal; aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; substituição da pena corporal por restritivas de direitos; a desclassificação para o porte de entorpecentes para uso pessoal; a concessão do direito de recorrer em liberdade. O membro do Ministério Público que atua no primeiro grau pugnou pelo não provimento do Recurso. A Procuradoria de Justica opinou pela manutenção da sentença objurgada. Após lançar o Relatório, determinei o encaminhamento do feito ao nobre Revisor, para os devidos fins. É o Relatório. Salvador/BA, 5 de março de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019223-76.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SERGIO MEDEIROS DOS SANTOS Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Cuida-se de Apelação interposta por SÉRGIO MEDEIROS DOS SANTOS, em face de sentença condenatória proferida pelo juiz da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aduz, a Defesa, que o fato é atípico, os depoimentos das testemunhas são conflitantes, existindo dúvida sobre a existência do ilícito. Requer a absolvição, ou subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal; aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; substituição da pena corporal por restritivas de direitos; a desclassificação para o porte de entorpecentes para uso pessoal; a concessão do direito de recorrer em liberdade. Passa-se à análise do quanto alegado. 1. Da alegada atipicidade do fato ou da inexistência de provas da conduta criminosa imputada A materialidade delitiva está descrita no auto de exibição e apreensão de ID 364499350, fl. 22, e do laudo pericial toxicológico definitivo de ID 418031281, atestando que as substâncias apreendidas eram benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (maconha), relacionadas, respectivamente, nas listas F-1 e F-2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em vigor, de uso proscrito no Brasil. A autoria do crime imputado é deduzida a partir de depoimentos de policiais militares que efetuaram a prisão do acusado: "(...) que se lembra do acusado e da prisão dele; que estavam de serviço no dia, deslocando a viatura na localidade conhecida

como Bate Coração e na entrada da localidade se depararam com um indivíduo na moto, o abordaram e encontraram a droga, sendo o mesmo conduzido para a delegacia"; que a droga estava no bolso; que era cocaína e maconha"; que visualizou as drogas; que eram porções; que o Réu é um indivíduo já conhecido na localidade"; que ele é conhecido na localidade do Bate Coração e outra localidade chamada de Bélgica"; que é conhecido como "Sérgio Gordelas", pela atividade do tráfico de drogas; que é uma localidade de tráfico intenso; que a facção que domina o local é "BDM"; que não prendeu o réu anteriormente; que não tinham identificado ele como o indivíduo conhecido como Sérgio; que quando se aproximaram e deram voz de abordagem é que perguntaram a identificação dele, e ele se identificou como Sérgio; que ele não aparentava estar usando drogas; que não houve necessidade de uso da força; que ele estava sozinho; que o réu estava transitando na via principal de entrada na localidade; que o nervosismo aparente do réu motivou a abordagem; que não lembra quem foi que fez a abordagem; que durante o serviço, é comum abordarem veículos, seja em blitz ou não, e várias pessoas, depende do serviço; que não se recorda de ter encontrado balança; que não lembra quantidade; que era uma quantidade que cabia no bolso dele; (...)". (SD/PM Cristiano Santana Costa). "(...) que lembra do rosto do réu; que entraram na rua Juracy, que é uma rua que dá acesso ao Bate Coração, que estava fazendo ronda, estava saindo da rua na verdade, e se depararam com o réu; que não tem como falar em relação a quantidade com propriedade, porque não lembra; que se recorda que quando foram saindo da rua, o réu entrou, e houve aquele espanto, e quando ele viu a viatura, tentou desviar o olhar e ficou com aquele procedimento estranho; que resolveram proceder com a abordagem, e constataram que ele estava com as substâncias; que lembra que ele estava com muita droga, mas não lembra direito o que foi; que chegou a ver as drogas; que não lembra se ele estava com uma bolsinha preta, alguma coisa assim; que lembra que viu, claro que viu as drogas; que estava fracionada, mas não conseque lembrar com propriedade para dizer o que foi que tinha"; que por sua experiência, a quantidade não tinha como ser de usuário não; que não conhecia o réu, foi a primeira vez que se bateu com ele; que não sentiu que ele aparentava estar usando drogas; que ele estava só; que teve umas pessoas locais que se aproximaram, mas ninguém tentou interpelar por ele; que levaram o réu direto para a delegacia; que não teve diligência posterior; que não sabe dizer se foi ele ou o Costa quem fez a abordagem; que estava com alguma coisa na mão, que não foi mochila, que era uma coisa menor, algo mais compacto; que a rua é tipo uma transversal, porque tem a principal, que é a Almirante Tamandaré, que o pessoal conhece como Escola de Menor, e tem essa transversal que entra no Bate Coração; que nas proximidades tem muitas ocorrências de tráfico; que sua quarnição conseguiu até pegar um fuzil em uma rua próxima do local; (...)". (SD/PM Ronaldo Vieira Santos) Nesse contexto, revela-se suficientemente provada a autoria delitiva, que recai com segurança sobre o Apelante, existindo acervo probatório apto para sustentar a condenação, ao contrário do quanto alega a Defesa. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. VÍTIMAS NÃO OUVIDAS EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS REUS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RATIFICADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO E SUFICIENTE QUANDO CORROBORADO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MATERIALIDADE INCONTESTE. APREENSÃO DA RES FURTIVA. OBJETOS DO CRIME ENCONTRADOS EM POSSE DOS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENCA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. In casu, os

Apelantes formulam pleito absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por considerarem que as provas referentes à autoria do delito não foram confirmadas em Juízo, já que as vítimas não compareceram à Audiência de Instrução e Julgamento. Dessa forma, argumentam que as provas constantes dos autos são insuficientes para embasar a condenação, uma vez que apenas a materialidade delitiva teria sido comprovada. 2. Decerto, a materialidade do delito em discussão é inconteste, porquanto devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão - em que os três celulares, objetos do roubo, foram apreendidos, juntamente com um simulacro de arma de fogo —, pelo boletim de ocorrência e pelo laudo de exame pericial em simulacro de arma de fogo, constatandose a aptidão do artefato para o lançamento de projeteis. 3. De igual sorte, verifica-se que as evidências constantes nos presentes autos apontam, sem sombra de dúvidas, a autoria do evento criminoso aos, ora, Apelantes. 4. Isso porque a versão dos fatos constante do inquérito policial, oriunda da confissão dos Réus, das declarações das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão, restou efetivamente confirmada em juízo, a partir da declaração destes agentes públicos. 5. Registre-se, como bem destacado pelo Juízo a quo, que ''as vítimas moram em área rural e aldeia indígena no interior do Estado, o que acabou inviabilizando suas oitivas em juízo, tentada inclusive por meio de carta precatória, que restaram infrutíferas.'' 6. Destaque-se, ademais, que as oitivas das vítimas em Juízo, embora relevantes para formação do édito condenatório, não se revelam imprescindíveis quando existirem outros meios de provas hábeis à condenação, como ocorre no caso em debate, inclusive pelo fato de a res furtiva ter sido apreendida em poder dos Réus, além do fato de que a própria vítima ligou para o seu celular roubado, ocasião em que a ligação foi atendida pelo policial que estava na posse do bem recentemente apreendido, confirmando, portanto, se tratar do mesmo bem. 7. Recurso de Apelação CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ-AM - APR: 07000990620218040001 Manaus, Relator: Vânia Maria Marques Marinho, Data de Julgamento: 10/09/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2022) "APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO ( CP, ART. 157, § 2º, VII) - CONDENAÇÃO -RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — SUFICIENTES PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS — DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL CORROBORADAS EM JUÍZO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES — VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE (EMPREGO DE ARMA BRANCA) — IMPROCEDÊNCIA — COMPROVAÇÃO DE QUE O CRIME FOI COMETIDO COM O EMPREGO DE UMA FACA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4º C. Criminal -0000410-03.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 04.07.2022) (TJ-PR - APL: 00004100320218160034 Piraquara 0000410-03.2021.8.16.0034 (Acórdão), Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 04/07/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/07/2022) O interrogatório judicial do Acusado, no qual declara que as drogas apreendidas não lhe pertenciam e que a propriedade lhe fora imputada pelos policiais, não encontra guarida na prova testemunhal, nem tampouco nos depoimentos das testemunhas de Defesa. Os depoimentos dos Policiais Militares que participaram do flagrante são suficientes na formação de um juízo de certeza quanto ao porte das drogas apreendidas. É do entendimento jurisprudencial, a caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 como de ação múltipla, bastando a prática, pelo acusado, de qualquer dos núcleos típicos ali previstos

para que seja configurado o crime de tráfico. Logo, não há dúvidas acerca a materialidade e autoria do fato criminoso imputado. 2. Da pretendida desclassificação para o porte de drogas para uso próprio Sobre o pleito de desclassificação da conduta do Apelante para a prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, por não ter sido comprovada a mercancia da droga, sabe-se que é desnecessário, para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, que o Acusado seja efetivamente preso praticando a mercancia da droga, posto que o delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006 é multifacetário, bastando que a conduta se subsuma a um dos verbos ali discriminado. A configuração do delito inserto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, prescinde de qualquer demonstração de finalidade mercantil para a sua configuração. Em suas lições de clareza solar, Renato Brasileiro de Lima: "Apesar de a expressão 'tráfico de drogas' estar relacionada à ideia de mercancia e lucro, fato é que a tipificação desse crime dispensa a presença de qualquer elemento subjetivo específico, bastando a consciência e a vontade de praticar um dos 18 (dezoito) verbos constantes do art. 33. Portanto, diversamente do crime do art. 28 da Lei de Drogas, que se caracteriza pela presença do especial fim de agir de o agente trazer a droga consigo para consumo pessoal, sendo considerado, pois, tipo incongruente (ou congruente assimétrico), os crimes de tráfico de drogas são espécies de tipos congruentes, vez que há uma perfeita adequação entre os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, isto é, são infrações desprovidas de qualquer outro elemento subjetivo — o chamado dolo específico da doutrina tradicional (ou especial fim de agir)." LIMA. Renato Brasileiro de; Legislação Criminal Especial Comentada; 3º ed. rev. ampl. e atual.; Editora Jus Podium.; página 749. No caso dos autos, mormente diante da quantidade expressiva da droga apreendida, não deve ser tido o crime como de mero porte de drogas para uso pessoal. 3. Da pretendida aplicação do redutor do tráfico privilegiado No que se refere ao pedido de aplicação da causa de diminuição da pena pertinente ao tráfico privilegiado, nenhuma razão assiste à Defesa, porquanto o acusado demonstra dedicação à atividade criminosa, diante da reincidência apontada pelo MM. Juiz sentenciante. Esta situação, obviamente, obsta a aplicação do benefício previsto na lei Antidrogas, que visa a beneficiar a pessoa que tem a sua primeira incursão no mundo do crime, havendo como prérequisito a primariedade: art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E AGENTE REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado em interregno superior ao do período depurador de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. 2. Na hipótese, havendo duas sentenças condenatórias com trânsito em julgado por fatos anteriores, aquela alcançada pelo prazo descrito no art. 64, inciso I, do Código Penal foi adequadamente utilizada como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, e a outra, na segunda fase, como reincidência. 3. A

reincidência não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. 4. Diante da reincidência da Paciente, estabelecida a reprimenda final em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, conforme jurisprudência desta Corte, sendo inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de requisito objetivo. 5. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 495.325/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) Logo, não havendo preenchimento dos requisitos para o benefício do tráfico privilegiado, afasto o pedido de aplicação da respectiva minorante. 4. Do pleito de redução da pena-base Aduz, a Defesa, que não há fundamentação concreta para majoração de seis meses na pena basilar, entretanto não é o que se observa nos autos, vez que fora subsidiado o acréscimo, na diversidade do material ilícito apreendido, não merecendo reparo a sentença nesse particular. 5. Do pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade A prisão preventiva foi mantida sobretudo diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, e evitar a reiteração delitiva, considerando ação penal em curso, bem como trânsito de julgado de condenação e reincidência, estando a sentenca em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. LEGALIDADE. PACIENTE REINCIDENTE E PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior. 2. Direito de recorrer em liberdade negado. Legalidade. A prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Juízo processante, na sentença condenatória, e pelo Tribunal Regional Federal, no julgamento da apelação criminal. O indeferimento do direito de recorrer em liberdade encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ademais, o agravante é reincidente na prática delitiva e está consignado nos autos a suspeita de ameaçar a vida de importante informante, cujo depoimento foi decisivo para sua prisão.(...) 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no HC: 622871 SP 2020/0288630-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) - grifamos 6. Conclusão Vota-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto, mantendo-se todos os termos da sentença invectivada. Salvador/BA, 5 de março de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora